



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 37.193/2014

Data: 31/01/2014

Parecer de: 04/02/2014

Objeto: "Altera dispositivo da Lei Municipal 3.824/2009"

Autor: Mesa Diretora



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, II, VI e VII e Arts. 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Muriaé, estabelece o quórum para aprovação e alteração de lei complementar.

Vejamos o artigo 76 da referida lei:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido no artigo abaixo, a saber:

Art. 222. As seguintes proposições só poderão ser aprovadas com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – convocação do Prefeito e de Secretário Municipal;

II – eleição dos membros da Mesa, em 1º escrutínio;

III – perda do mandato do Vereador, nos casos do Art. 25, incs. I, II, IV, VII e VIII;

IV – fixação dos subsídios do Vereador e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (incs. V e VI, Art. 29, Constituição Federal);

V – modificação ou reforma do Regimento Interno;

VI – os Códigos e Leis previstos nos incs. I a VIII, § 2º, Art. 76, LOM;

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.193/2014, trata-se de lei que *altera dispositivo da lei municipal nº 3824/2009*.

Importante ressaltar que esta matéria já foi objeto de **apreciação pelo STF – Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecendo o direito do servidor de receber pelas férias não gozadas.**

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em **pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração.** A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida.

O recurso foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que considerou inadmissível recurso extraordinário interposto contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ), que manteve sentença para reconhecer o direito de um servidor público à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

O autor apontava violação aos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe previsão legal que autorize a conversão de férias não usufruídas em pecúnia. Sustentava que o Plenário do Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 227, considerou inconstitucional o artigo 77, inciso XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao servidor a conversão em pecúnia das férias não gozadas, segundo sua opção.

Em sua manifestação, o relator do ARE, ministro Gilmar Mendes, registrou a inaplicabilidade da ADI 227 ao caso, tendo em vista que a inconstitucionalidade declarada na ação direta referia-se ao artigo 77, XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, dispositivo que atribuía ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, “deixando ao seu arbítrio a criação de despesa para o erário”. “No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade”, ressaltou.

Conforme o ministro Gilmar Mendes, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”. Ele

salientou que esta fundamentação adotada está amparada por jurisprudência pacífica do Supremo, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não usufruídas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessa forma, o relator manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Assim, o ministro Gilmar Mendes conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido seguido por maioria dos votos em julgamento realizado pelo Plenário Virtual do STF.

De acordo com o artigo 323-A, do Regimento Interno do Supremo (RISTF), nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral também pode ser realizado por meio eletrônico.

Destarte, cabe a Câmara Municipal apresentar proposta para alteração do art. 95, do Estatuto do Servidor Público de Muriaé, conforme estabelecido no art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça, Administração Pública e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.193 de 31/01/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2.014.



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE

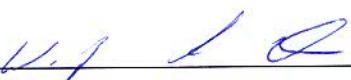


CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO

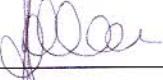


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO



DEVAIL GOMES CORREA - RELATOR

Membros da Comissão de Administração Pública

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
MASP: 0148
OAB/MG: 99693